

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.297/00/1^a
Impugnação: 57.956
Impugnante: Atlantis Cosméticos e Beleza Ltda - Massa Falida
Advogado: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 01.000122577-94
Inscrição Estadual: 062.306812.0127
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através do confronto entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas e os valores constantes dos relatórios de vendas mensais fornecidos pela empresa administradora do BH Shopping. Infração caracterizada.

Obrigação Acessória - DAPI/Valor Incorreto - Consignação, em documentos destinados a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), de valores divergentes de débitos em relação aos escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS. Multa isolada capitulada no artigo 54, inciso IX, da Lei n° 6763/75. Exigência fiscal mantida.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades: a)- saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no valor de R\$ 745.543,05, referente ao período de 01/06/95 a 31/05/98; b) transcrição, a menor, para os DAPI de valores de débito de ICMS apurado no Livro Registro de Apuração de ICMS, referente ao período de dezembro/95, abril/96, outubro/96 e fevereiro/97.

Inconformada com as exigências fiscais, o sócio-gerente impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 339/352), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 360/363, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fl. 366, no sentido de se intimar o síndico da massa falida, que não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 369/373, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Auto de Infração foi impugnado pelo sócio-gerente da empresa autuada, Sr. Horácio Alves Ferreira Marques, arrolado como tal na peça fiscal.

Para melhor elucidarmos a questão, transcrevemos a decisão prolatada no Acórdão de nº 12.849/98/3ª do CC/MG:

“CONSIDERANDO QUE É FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS O EXERCÍCIO PELO IMPUGNANTE DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA NA EMPRESA AUTUADA QUANDO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES;
CONSIDERANDO QUE O IMPUGNANTE RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONSOANTE DETERMINA O ART. 84, INC. IV, DO RICMS/91;
CONSIDERANDO QUE O ALCANCE DA LEGITIMIDADE DE PARTE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DEVE SER AMPLAMENTE ENTENDIDO, SALVAGUARDANDO A PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA DO JUDICIÁRIO ENTENDER, EM UMA FUTURA EXECUÇÃO, NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA”.

Item 01 do Auto de Infração:

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 01/06/95 a 31/05/98, apuradas através do confronto entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas e os valores constantes dos relatórios de vendas mensais fornecidos pela empresa administradora do BH Shopping.

Tais relatórios foram fornecidos pela “RENASCE – Rede Nacional de Shopping Centers Ltda”, em atendimento às intimações do Fisco de fls. 19 e 23.

Os relatórios encontram-se anexados às fls. 21,22, 25, 28. Constam dos mesmos a razão social de cada empresa, os períodos e os respectivos valores.

As correspondências enviadas à SEF/MG pela empresa administradora, anexadas às fls. 20 e 24, fazem ainda referência ao “relatório de vendas mensais dos lojistas locatários do BH Shopping”.

Os valores apurados encontram-se condensados conforme quadro de fl. 329 (valores reais, valores lançados no Livro Registro de Saídas, diferenças de base de cálculo apuradas, a alíquota e o imposto devido e multa isolada).

O procedimento do Fisco está respaldado pelo disposto no art. 838, inc. I, do RICMS/91 e no art. 194, inc. I, do RICMS/96 (procedimento tecnicamente idôneo, para a apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, à MR e à MI prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75.

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputada a consignação, em documentos destinados a informar ao Fisco a apuração do imposto, de valores divergentes de débitos em relação aos escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de dez/95, abr/96, out/96 e fev/97.

Em decorrência de tal, foi exigida a multa isolada capitulada no artigo 54, inciso IX, da Lei nº 6763/75 (50% do imposto não declarado).

Os valores referentes ao ICMS recolhido a menor foram exigidos como crédito tributário de natureza não contenciosa, nos estritos termos do art. 65, inc. I, da CLTA/MG.

As diferenças encontram-se demonstradas conforme quadro de fl. 10 (valor constante do LRAICMS, Débito-DAPI, diferença apurada e MI devida).

De conformidade com o disposto no § 1º do art. 404 do RICMS/91 e no art. 158 do Anexo V do RICMS/96, o DAPI deverá ser preenchido com base nos lançamentos extraídos do Livro Registro de Apuração do ICMS.

Nesse sentido, estando a irregularidade perfeitamente demonstrada nos autos, corretamente capitulada e não contestada pela Contribuinte, aplica-se o disposto no artigo 109 da CLTA/MG.

Correta a exigência fiscal referente à MI.

Finalizando, entendemos que a redução de multas, Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não é matéria pertinente para análise em esfera administrativa.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 17/05/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/AVGA